



TRIBUNAL DA CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01.179/12

Prefeitura Municipal de Condado. Obras. Denúncia - Procedência. Multa e imputação de débito. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01992/15

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do resultado de análises decorrentes de **Auditoria** realizada pela **DICOP**, no tocante aos **aspectos técnicos e financeiros**, envolvidos na **execução de obras de engenharia**, realizadas pela **Prefeitura Municipal de Condado**, na gestão do Prefeito Eugênio Pacelli de Lima, a fim de instruir **denúncia** representada pelos vereadores Cristiano de Souza Costa e Odilon Feitosa de Queiroga.

A referida **denúncia** diz respeito à **contratação de serviço de conservação e manutenção do calçamento em paralelepípedo na Rua Odilon Soares e recuperação e pintura em geral** das **unidades escolares municipais**, entretanto tais **serviços não foram realizados**.

No relatório inicial, o **Órgão de Instrução** observou que:

- Foi realizada inspeção *in loco* no período de 08/12/2014 a 12/12/2014, mediante uso de ferramentas de medição, a fim de comparar as medidas pagas com as medidas efetivamente executadas por obra.
- As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram R\$ 351.534,22, compreendendo 12 escolas municipais, sendo 10 (dez) localizadas na zona rural e 02 na zona urbana, como também pavimentação de várias ruas.
- Foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - a) Quanto à fase interna da licitação, não foram fornecidos o projeto de arquitetura, o memorial descritivo e as especificações técnicas desta obra, dificultando a avaliação destes elementos que compõem o projeto básico, pelo corpo técnico do TCE, nos termos do art. 4.º da Resolução RN TC N.º 06/03.
 - b) Quanto à fase de execução do contrato verificou-se não terem sido disponibilizadas as anotações de responsabilidade de execução e de fiscalização desta obra, termos aditivos de prazo nem tampouco os termos de recebimento provisório e definitivo. A ausência destas justificativas prejudicou os trabalhos da Auditoria, nos termos do art. 4.º da Resolução RN TC n.º 06/03.
 - c) Não foram identificadas quaisquer intervenções relacionadas à recuperação de reboco e coberta nem tampouco pintura geral de doze escolas municipais, conforme identificados no item 5.2.1 do Relatório. Tais evidências foram confirmadas por declarações de professores e servidores da Secretaria Municipal de Condado, inclusive parecer do Conselho do FUNDEB que recomenda reprovação da prestação de contas deste fundo.



TRIBUNAL DA CONTAS DO ESTADO

- d) Constatou-se excesso nas obras de recuperação de várias ruas e de recuperação de escolas do Município de Condado, conforme abaixo relacionadas:

Descrição	Excesso Exercício 2009 (R\$)	Excesso Exercício 2010 (R\$)
Recuperação e pintura das escolas municipais – convite 001/2009 e contrato 005/2009	140.000,00	0,00
Recuperação e pintura das escolas municipais – convite 003/2010 e contrato 219/2010	0,00	57.355,60
Recuperação de pavimentação de várias ruas de Condado – convite 021/2009 e contrato 132/2009.	0,00	27.271,83
TOTAL	140.000,00	84.627,43

Devidamente **citado**, o Sr. Eugenio Pacceli de Lima, **não veio aos autos prestar defesa**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Representante do **Ministério Público de Contas**, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o **Parecer 00853/15**, no qual pugnou pelo **provimento da denúncia**, aplicando-se **multa pessoal** à autoridade competente, com base no Art. 56, inciso I, II, e III da LOTCE, **imputando-se débito** à autoridade gestora no valor dos excessos praticados e remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público do Estado**, a fim de que sejam analisadas as irregularidades que entenda cabíveis à espécie.

VOTO DO RELATOR

Considerando a **procedência da denúncia** e as **irregularidades** apontadas, a saber:

- a) Ausência de projeto básico, inclusive memorial descritivo e especificações; ART de execução e de fiscalização; termos aditivos de prazo; projetos executivos; boletins de medição; termo de recebimentos definitivo, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, bem como prejudicando os trabalhos de auditoria, nos termos do art. 4.º da Resolução RN TC n.º 06/03.
- b) Excesso de R\$ 224.627,43, sendo R\$ 140.000,00, no exercício de 2009 e R\$ 84.627,43 no exercício de 2010, referente à recuperação de pavimentação de várias ruas, bem como na recuperação e pintura de escolas municipais, caracterizando ato de gestão ilegítimo com prejuízo ao erário.

O **Relator vota** de acordo com o entendimento da **Auditoria** e do **MPjTC** pela:

- Procedência da denúncia feita pelos vereadores Cristiano de Souza Costa e Odilon Feitosa de Queiroga.



TRIBUNAL DA CONTAS DO ESTADO

- Irregularidade das despesas realizadas com as obras analisadas nos presentes autos.
- Aplicação de multa pessoal ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais), o equivalente a 182,48 URF, com base no art. 56, inciso II e III e VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.
- Imputação ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima, do débito no total de R\$ 224.627,43 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), o equivalente a 7.604,83 URF, relativos ao excesso constatado nos serviços de obras e engenharia de ruas e escolas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município de Condado.
- Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais pertinentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.179/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM em:

- I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia.***
- II. JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com as obras analisadas nos presentes autos.***
- III. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais), o equivalente a 182,48 URF, com base no art. 56, inciso II e III e VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***



TRIBUNAL DA CONTAS DO ESTADO

- IV. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima débito no total de R\$ 224.627,43 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), o equivalente a 7.604,83 URF, relativos ao excesso constatado nos serviços de engenharia e obras em escolas e ruas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município de Condado.**
- V. REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais pertinentes.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de julho de 2015.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal